



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 12/2026

Autoria: EXECUTIVO

IPORA, GO, 9 de Abril de 2026

Dispõe sobre a organização, a prestação e a fiscalização do serviço público de transporte escolar no Município de Iporá-GO e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o serviço público de transporte escolar no âmbito do Município de Iporá-GO, com fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Art. 2º O serviço público de transporte escolar consiste no transporte coletivo de estudantes, no âmbito do território municipal, e observará as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente os arts. 136 a 139, bem como as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O serviço público de transporte escolar será prestado mediante concessão, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

§ 1º A concessão será formalizada mediante contrato administrativo, por prazo determinado, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O concessionário assumirá a execução do serviço por sua conta e risco, responsabilizando-se pela regularidade, continuidade, segurança, eficiência, higiene, conforto e cortesia na prestação.

Art. 4º Compete ao órgão executivo municipal de trânsito e transporte a regulação, a fiscalização, a gestão dos contratos de concessão e o exercício do poder de polícia administrativa sobre o serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação atuará no planejamento da demanda, na definição de rotas e no acompanhamento da execução do serviço, em articulação com o órgão referido no *caput*.

Art. 5º O número de concessões será fixado com base em critérios técnicos de interesse público, considerados a demanda comprovada, a segurança, a eficiência e a viabilidade econômico-operacional do serviço.

Art. 6º Os veículos utilizados no serviço deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§ 1º Serão admitidos veículos do tipo micro-ônibus ou equivalentes, devidamente registrados e licenciados.

§ 2º Os veículos deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - capacidade mínima de 10 (dez) e máxima de 35 (trinta e cinco) passageiros;

II - adequado estado de conservação;

III - cumprimento das exigências de segurança veicular.

§ 3º Os veículos serão submetidos a vistoria semestral pelo órgão municipal competente.

§ 4º Veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação deverão apresentar, adicionalmente, certificado de inspeção de segurança veicular emitido por entidade competente, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 7º Os condutores deverão atender aos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

§ 1º É obrigatória a aprovação em curso especializado para condução de veículos de transporte escolar.

§ 2º O condutor deverá submeter-se à reciclagem periódica, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 8º A fiscalização do serviço caberá ao órgão executivo municipal competente, que exercerá o poder de polícia administrativa.

Art. 9º Poderão ser instituídas áreas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar nas proximidades das unidades de ensino.

Art. 10. Constitui infração administrativa o descumprimento das disposições desta Lei, de seus regulamentos, do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 11. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – extinção da concessão.

Art. 12. As multas serão classificadas nas seguintes categorias:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave;
- IV – gravíssima.

§ 1º Os valores das multas serão definidos em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser agravada, na forma do regulamento.

Art. 13. A aplicação de penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federativos e entidades públicas ou privadas para a execução desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos 9 dias do mês de abril de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, a prestação e a fiscalização do serviço público de transporte escolar no Município de Iporá-GO.

A presente iniciativa encontra fundamento na competência constitucional atribuída aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição da República.

O transporte escolar configura instrumento essencial à concretização do direito fundamental à educação, notadamente em Municípios com características territoriais que impõem desafios à mobilidade urbana e rural, sendo indispensável que sua prestação ocorra sob regime jurídico adequado, pautado pelos princípios da legalidade, eficiência, segurança, continuidade e supremacia do interesse público.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a estruturação do serviço sob o regime de concessão de serviço público, precedido de regular procedimento licitatório, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A presente modelagem assegura maior transparência, isonomia, competitividade e segurança jurídica na delegação do serviço à iniciativa privada.

A proposição estabelece, ainda, parâmetros técnicos e operacionais para a adequada prestação do serviço, disciplinando requisitos relativos aos veículos, à qualificação dos condutores e aos mecanismos de fiscalização, em estrita observância ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ademais, o texto normativo estrutura de forma clara o exercício do poder de polícia administrativa pelo Município, com a previsão de infrações e penalidades, sempre resguardado o devido processo administrativo, com observância do contraditório e da

ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.

Destaca-se, ainda, a adoção de modelo institucional que promove a atuação coordenada entre o órgão executivo de trânsito e a Secretaria Municipal de Educação, assegurando a adequada articulação entre a regulação técnica do serviço e o planejamento da política pública educacional.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a medida revela-se compatível com os instrumentos de planejamento governamental, não implicando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, verifica-se que a proposição atende de forma plena ao interesse público, contribuindo para o aprimoramento da prestação do serviço de transporte escolar, para a segurança dos estudantes e para a eficiência da Administração Pública Municipal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ipaporá, Estado de Goiás, aos 9 dias do mês de abril de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Ipaporá-GO